

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01155/24 - TCE-RO [e] - Apenso (01926/23).  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Município de Porto Velho  
**INTERESSADO:** Hildon de Lima Chaves– CPF nº \*\*\*.518.224-\*\* – Prefeito Municipal (ordenador de despesa).  
**RESPONSÁVEL:** Hildon de Lima Chaves– CPF nº \*\*\*.518.224-\*\* – Prefeito Municipal  
Patricia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº \*\*\*.265.369-\*\*- Controladora Geral do Município. Período: 01.01 a 13.04.2023);  
Jeoval Batista da Silva – CPF nº \*\*\*.120.302-\*\* - Controlador Geral do Município. Período: 13.04 a 31.12.2023  
**SUSPEITOS:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. BAIXA EFETIVIDADE DE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

2. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedente: Acórdão APL-TC00375/16, Acórdão APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021).

4. O estabelecimento deficiente das metas de resultado primário ou nominal prejudica a adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, previstas no art. 9º da LC n. 101, de 2000 c/c Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.946, de 30 de junho de 2022), para o controle da despesa e do endividamento público.

5. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

6. Na iminência do encerramento da vigência do Plano Nacional de Educação, torna inviável a efetividade de eventuais determinações de ajustes, uma vez que estas, neste estágio avançado, careceriam de tempo hábil para produzir resultados concretos, configurando, assim, a ineficácia de novas ações corretivas.

7. Para assegurar a conformidade entre o plano municipal e o Plano Nacional de Educação, é essencial que a Administração estabeleça metas e prazos estritamente alinhados às diretrizes da norma nacional, prevenindo eventuais desvios e descompassos.

8. O parágrafo único do Art. 17 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO estabelece que o acompanhamento das determinações já emitidas pelo Tribunal de Contas pode ser dispensado, a depender da decisão do Relator do caso, desde que essas determinações não se enquadrem nos critérios estabelecidos na Resolução.

9. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 12 de dezembro de 2024, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Porto Velho, relativa ao exercício financeiro de 2023**, de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*- Prefeito Municipal, nos termos do voto do relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

**Considerando** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023**, conforme determinada a Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas pertinentes;

**Considerando** cumprimento dos limites legais e constitucionais da **Saúde (25,99%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE (25,11%), FUNDEB (94,09%**, sendo 78,57% na Remuneração e Valorização do Magistério) e **repasses ao Legislativo (5%)**;

**Considerando** que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 2.400.665.956,44) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$ 2.517.759.370,12) resultou em déficit orçamentário da ordem de R\$ 117.093.413,68 – porém, está suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior;

**Considerando** que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$ 1.925.702.712,88** foi maior que a do exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 1.891.084.541,24;

**Considerando** que o confronto entre o Ativo Financeiro consolidado (R\$1.183.319.067,23) e o Passivo Financeiro consolidado (R\$191.551.982,38), evidenciou em um **superávit** da ordem de **R\$991.767.084,85**, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

**Considerando** que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

**Considerando** que os gastos com a **despesa total de pessoal** (Poder Executivo + Legislativo) **atingiram o percentual de 52,74%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, portanto, **abaixo do limite** estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (60%);

**Considerando** o endividamento negativo do município no valor de **R\$ 191.147.587,42** - excluído o RPPS, equivalente a **-9,84%** da Receita Corrente Líquida – RCL, portanto, inferior ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

**Considerando** a realização de operações de créditos no valor de **R\$7.502.911,94** – equivalente a 0,39% da RCL, a qual atende o limite previsto no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001(16% da RCL);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**Considerando** o atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa na Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III e IV (Processo n. 02257/23); Decisão Monocrática GCVCS n. 00079/23, item II (Processo n. 00639/23); Acórdão APL-TC 00097/23, item V, VIII, IX, X, XII (Processo n. 00736/22); Acórdão APL-TC 00196/16, item 1 (Processo n. 01195/10); Acórdão APL-TC 00381/17, item II.I e II.II (Processo n. 01200/12); Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, “a” e “f” (Processo n. 01404/16); Decisão Monocrática GCFCS n. 00117/20, item II (Processo n. 01530/20); Acórdão APL-TC 00082/19, item II (Processo n. 01646/18); Acórdão APL-TC 00454/18, item III.f (Processo n. 01817/17); Acórdão APL-TC 00159/21, item IV (Processo n. 01916/20); Acórdão APL-TC 00082/19, item II, "c" (Processo n. 01646/18) e Acórdão APL-TC 00097/23, item XI (Processo n. 00736/22);

**Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa** (R\$31.365.174,13), a qual representou **4,99%** do Saldo Inicial (R\$628.747.723,26);

Considerando que a meta de Resultado Primário (R\$ -129.139.728,47) não foi alcançada;

**Considerando** que as metas de Resultado **Primário** e **Nominal** fixadas para o exercício **não foram alcançadas**

**Considerando** a ausência da implementação de medidas importantes com objetivo de melhorar a alfabetização do município;

De toda forma, **considerando** que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando**, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas** do Município de Porto Velho/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**– CPF n° CPF n° \*\*\*.518.224-\*\*, Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n° 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

Participaram do julgamento Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Parecer Prévio PPL-TC 00055/24 referente ao processo 01155/24

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01155/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

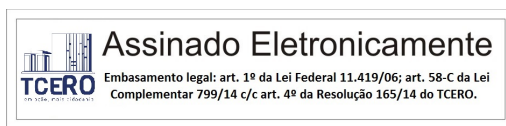
Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro WILBER COIMBRA**  
Presidente

Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR